



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

23ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8416, Fortaleza-CE - E-mail: for23cv@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0418021-17.2000.8.06.0001**  
 Apensos:  
 Classe: **Ação Civil Publica**  
 Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**  
 Requerente: **Ministerio Publico do Estado do Ceara**

Requerido e Advogado (sem OAB): **Companhia Energetica do Ceara - Coelce e outro**

Vistos, etc.

O representante do **Ministério Público do Estado do Ceará**, nos uso de suas atribuições legais, ingressou com AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido liminar em face da Companhia Energética do Ceará, denominada atualmente ENEL, conforme fatos e fundamentos extraídos da inicial de págs.02/14, com o intuito de obter declaração judicial sobre a ilegalidade da cobrança da taxa de reaviso de vencimento, disciplinada pela Portaria de nº.466/97 do DNAEE (Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica), por entender que referido procedimento malfez dispositivos legais do Código de Defesa do Consumidor-Lei n.8078/90.

Em sede liminar, requereu que a promovida fosse compelida a se abster de efetuar a cobrança e recebimento da "taxa de reaviso de recebimento".

Tutela antecipada deferida por decisão interlocutória de págs.171 dos autos.

Irresignada, a ENEL interpôs agravo de instrumento contra a mencionada decisão, recurso improvido pelo Sodalício Alencarino.

Inobstante tenha apresentado contestação (págs. 201/217) em que expôs sua tese de enfrentamento e tenha exercido o direito de defesa em sua plenitude, a ENEL formulou pedido de extinção (p.296/297), alegando que a ação perdeu o objeto, com a nova Resolução do DNAEE, especificamente o Art.109, da Resolução 456/2000, passando a externar a sua concordância com o pedido autoral.

Por fim, o Parquet opinou pelo prosseguimento da *actio* com o julgamento de



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

23ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8416, Fortaleza-CE - E-mail: for23cv@tjce.jus.br

mérito, já que a resolução invocada pela promovida em nada guarda relação com a matéria abordada nos autos do procedimento - ilegalidade da cobrança da taxa de reaviso de vencimento, com a consequente restituição em dobro dos valores pagos desde a data da instituição da referida taxa - agosto de 1998.

É o relatório. Decido.

*Ab initio* incorporo ao fundamento desta sentença a ementa do Agravo de Instrumento reproduzido às fls.291:

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO CIVIL PÚBLICA- DEMONSTRADO O CONVENCIMENTO DO ABUSO DA COBRANÇA À LUZ DOS REQUISITOS ÍNSITOS NO CPC, A LEI TEM COMO LÍCITA A CONCESSÃO LIMINAR CAUTELAR- ESTANDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO O DECISÓRIO AGRAVADO, NÃO HÁ COMO SER REFORMADO. Recurso conhecido, porém, improvido. AI n.1999.03146-0, TJCE em 18/04/2001, Rel. Desa Gizela Nunes da Costa (grifos nossos)*

A preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público (C.F, artigo 129, inciso III), bem como o chamamento à lide, por aparente necessidade de litisconsórcio passivo, não merecem prosperar, ante o ato de desprezo constante do voto da Eminente Relatora, mormente por não mais persistirem as referidas arguições frente à concordância expressa com o pedido autoral- vide petição de págs. **296/297**.

Sobre a ilegitimidade passiva da ANEEL:

STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013. Quanto à questão da legitimidade da ANEEL e da competência da Justiça Federal, o acórdão recorrido encontra-se em consonância a jurisprudência desta Corte, "no sentido de



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

23ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8416, Fortaleza-CE - E-mail: for23cv@tjce.jus.br

que a ANEEL não possui legitimidade nas ações em que se discute a restituição de indébito decorrente da majoração ilegal das tarifas de energia elétrica, não havendo, dessa forma, a possibilidade de ser deferida a assistência. Logo, por consequência, é competente para julgamento da causa a Justiça Estadual" (STJ, AgRg no AREsp 434.720/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 25/02/2014)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL [1.036](#) DO [CPC/2015](#)) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO CONTRATUAL. CONSUMIDOR E CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. INTERESSE DA ANEEL. NÃO OCORRÊNCIA, EM REGRA. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.389.750/RS apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (atual [1.036](#) do [CPC/2015](#)) e da Resolução STJ 8/2008. 2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou a compreensão de que não há, em regra, interesse jurídico da Aneel (Agência Nacional de Energia Elétrica) para figurar como ré ou assistente simples de Ação de Repetição de Indébito relativa a valores cobrados por força de contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre usuário do serviço e concessionária do serviço público. Precedentes do STJ. 3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem observou o entendimento jurisprudencial do STJ que aqui se consolida, estabelecendo que, na situação específica dos autos, não vislumbrou interesse jurídico da Aneel. 4. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.389.471/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/04/2017).

## Passo ao mérito.

A presente demanda está amparada na Lei Federal n. 7.347/85, que introduziu a ação civil pública, para a proteção dos chamados interesses difusos e legitimou o Ministério Público para sua propositura.

A Carta Magna ampliou o campo de atuação da Ação Civil Pública albergando a inclusão dos interesses coletivos (**art. 129, inciso III**), que ajuizada ao permissivo legal do



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

23ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8416, Fortaleza-CE - E-mail: for23cv@tjce.jus.br

Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 81 a 90 e 103/104 os quais tratam, especificamente, do sistema processual para a defesa de direitos coletivos *lato sensu* (a saber, os difusos e coletivos), disciplinando a defesa dos **direitos individuais homogêneos** nos artigos 91 a 100 do seu diploma.

No caso sob trato, a ação civil pública tem como escopo a tutela do direito de cada consumidor em ser ressarcido pela cobrança da taxa de reaviso de vencimento, no valor de R\$0,97 (noventa e sete centavos), frente a sua patente ilegalidade, reconhecida, inclusive em sede de agravo de instrumento pelo Colegiado na edição do mencionado acórdão, cuja proteção se amolda à espécie descrita no artigo 81, parágrafo único, inciso III, do CDC, isso porque se trata de um DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO, decorrente que é de origem comum, mas perfeitamente divisível, porquanto autorizaria, como de fato autoriza, que cada consumidor buscasse a tutela jurisdicional de seu direito sozinho, embora seja plurindividual (pertence a mais de uma pessoa) e o interesse público oriente o agir do *Parquet*.

Na lição de *Menezes Vigliar (2001, p.400)*, os direitos individuais homogêneos podem ser assim entendidos:

*“Os interesses divisíveis (ou cindíveis) originam ‘conflitos acidentalmente coletivos’: nada impede que cada qual busque exatamente a sua fração de prejuízo. Nada impede que cada um ajuíze a sua própria demanda individual, mediante as regras e postulados do Código de Processo Civil. Mas, buscando o bom exemplo das ‘class actios’ do direito norte-americano (que aliás é invocada pelo próprio Procurador-Geral de Justiça, quando da justificativa de encaminhamento do anteprojeto de lei do Ministério Público, que se converteu na Lei n. 7.347/85, conforme visto acima) e considerando a necessidade de se ‘molecularizar’ os conflitos de interesses, ao contrário do que o processo civil tradicional o faz (‘atomiza’, individualiza os conflitos, quer pelo sistema da legitimação quer pelos limites da coisa julgada), há a possibilidade de tratá-los como se coletivos fossem.*

*Melhor explicitando: os interesses, na essência, são divisíveis e decorrem de uma mesma origem (...); cada um pode buscar, via tutela jurisdicional do Estado, a reparação de seus prejuízos (tantas demandas quantos*



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

23ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8416, Fortaleza-CE - E-mail: for23cv@tjce.jus.br

*forem os prejudicados); contudo, uma única demanda, que trate desses interesses como se coletivos fossem (leia-se: como se indivisíveis fossem), viabiliza-se também, em nome da economia processual e para que o Estado, agora agindo pelo Judiciário, dê uma mesma e idêntica solução aos conflitos que nasceram da mesma origem”.*

Sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às concessionárias de serviço público, veja-se a seguinte lição de José Geraldo Brito Filomeno:

*“Fala ainda o art. 3º do Código de Proteção ao Consumidor que o fornecedor pode ser público ou privado, entendendo-se no primeiro caso o próprio Poder Público, por si ou então por suas empregas públicas que desenvolvam atividade de produção, ou ainda as concessionárias de serviços públicos, sobrelevando-se salientar nesse aspecto que um dos direitos dos consumidores expressamente consagrados pelo art. 6º, mais precisamente em seu inc. X, é a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.” (CDC comentado pelos autores do Anteprojeto, Ed. Forense, 7ª ed., p. 39-40)*

E mais:

*“Art. 6. São direitos básicos do consumidor:*

...

*IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;*

...

*X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.”*

*“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*

...

*V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;”*

*“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

...



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

23ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8416, Fortaleza-CE - E-mail: for23cv@tjce.jus.br

*IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;*

...

*XV – estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;*”

A promovida defende a legalidade da cobrança da referida taxa acolitada na Portaria de n.466/97 da DNAEE, olvidando, por certo que uma resolução administrativa não pode se sobrepor ao Código de Defesa do Consumidor, ainda mais, quando tal conduta impõe manifesta desvantagem ao consumidor, por não lhe oferecer minimamente qualquer chance de defesa, já que nem mesmo a concessionária acionada detinha controle sobre os dados referentes aos pagamentos das faturas.

De fato, todo o sistema de proteção das relações de consumo estabelecido pelo CDC tem no equilíbrio entre as obrigações assumidas pelo fornecedor e pelo consumidor a sua principal preocupação, desde o momento em que considera, “a priori”, a vulnerabilidade do consumidor presumindo-o parte mais fraca na relação, como quando veda de forma enérgica a validade de cláusulas ou exigências que coloquem o consumidor em uma situação de desvantagem.

Assim sendo, revela-se abusiva e ilegal a cobrança de taxa de reaviso de vencimento levada a efeito pela demandada, por ferir o disposto nos arts. 6º., IV e IX, 39, V e 59, IV e XV, do Código de Defesa do Consumidor.

Verificada a abusividade da cobrança em tela, incorre a promovida nas sanções do artigo 42 do CDC:

Art.42 - Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único- **O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro ao que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.**



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

23ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8416, Fortaleza-CE - E-mail: for23cv@tjce.jus.br

Neste sentido, destaca-se o entendimento do STJ:

*"A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, a teor do que dispõe o art. 42 do CDC, a devolução em **dobro** pressupõe a existência de **valores** indevidamente cobrados e a demonstração de má-fé do credor" (AgRg no AREsp 664.888/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 07/03/2016)*

Recentemente o STJ retomou a discussão acerca da natureza da responsabilidade do fornecedor/prestador de serviço frente o direito do consumidor ao recebimento em dobro por aquilo que lhe foi cobrado indevidamente, à luz do art.42, do CDC, durante os embargos de divergência que trata de cobranças de taxas públicas do Estado ou Concessionárias-(EAREsp 664.888 / EAREsp 600.663 / EREsp 1.413.542 / EAREsp 676.608 / EAREsp 622.697).

Para o Ministro Herman Benjamin exigir a comprovação seria uma “prova diabólica”, um “*ataque frontal aos mais vulneráveis, pois são eles que sofrem com uma conta de luz ou telefone*”. O ministro mencionou ainda que, na linha de precedentes do STF, a responsabilidade do Estado é objetiva, e as concessionárias respondem objetivamente.

*“Se a regra da responsabilidade civil objetiva impera em todas as relações do Estado, como admitir que nas relações de consumo, em que o próprio CDC estabelece uma condição de vulnerabilidade absoluta, vamos dizer que só nessa parte não será objetiva e será subjetiva?”*

Ainda sobre o tema, o Ministro entende que nos contratos públicos de concessões tanto basta para a repetição do indébito o dolo como a culpa, ensejando, assim, a devolução em dobro:

*“Se nós fossemos efetivamente aplicar a própria filosofia do CDC, a responsabilidade deveria ser objetiva. Cobrou – não importa o porquê – devolve em dobro. Pode ter certeza que iriam estabelecer critérios de controle desse ataque perverso aos mais pobres do nosso país.”*

Isto posto, e tudo que dos autos consta, hei por bem JULGAR PROCEDENTE o pedido inserto na inicial para DECLARAR a ilegalidade e consequente abusividade da



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

23ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8416, Fortaleza-CE - E-mail: for23cv@tjce.jus.br

Portaria n.466/97 da DNAEE, em seu art. 85 e § 5º, bem como na alínea "c", inciso VIII da respectiva tabela, condenando a ENEL a devolver todos os valores pagos pelo consumidor a título de taxa de reaviso de vencimento, restituição a ser paga em dobro ( CDC, art.42) corrigida monetariamente, desde o mês de agosto de 1988 até a data do efetivo pagamento, a ser corrigido pela variação do INPC no período da cobrança ao efetivo dispêndio.

A devolução será objeto de ação autônoma, observando a faculdade que recorre ao consumidor na eleição do foro para a propositura da demanda.

Estabilizo a tutela antecipada, firme no teor do art. 926 do CPC, considerando o teor do julgamento de mérito do agravo de instrumento de n.1999.03146-0.

Sem onus da sucumbência por se tratar de ação civil pública.

P.R.I

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 20 de novembro de 2019.

**Maria José Sousa Rosado de Alencar**

Juíza de Direito

Assinado por Certificação Digital<sup>1</sup>

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica**; Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **http://esaj.tjce.jus.br**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o **nº do processo** e o **código do documento**.